



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600771.96.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO PALMEIRA PODE MAIS
Recorrida: IZANA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO JULGADA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA LOCALIZADA PRÓXIMA AO PRÉDIO DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PALMEIRA PODE MAIS contra sentença prolatada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** a representação em desfavor de IZANA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA, sob o argumento de que o material de propaganda (*wind banner*) da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrida não estava localizado em área proibida pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97. (ID 45752936)

Irresignada, a recorrente alega que: a) “ainda que o material seja móvel, as áreas ajardinadas próximas à sede da Prefeitura são bens públicos de uso comum, conforme definições do Código Civil e entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral;” b) “a proximidade da propaganda em relação à Prefeitura ou qualquer outro prédio público, mesmo que a propaganda esteja em uma calçada ou canteiro em frente a esse prédio, representa a utilização de um espaço que, embora seja de circulação livre, é considerado um bem público ou de uso comum;” c) “a Prefeitura, como órgão administrativo que representa a autoridade do poder público local, não pode ser associada a qualquer campanha eleitoral, sob pena de desvirtuar os princípios da moralidade administrativa e da igualdade entre os candidatos;” d) “ainda que o material seja tecnicamente móvel (como bandeiras), a mera proximidade física entre o prédio público e a propaganda pode causar um efeito simbólico prejudicial ao equilíbrio da disputa;” e) “a interpretação mais rigorosa da legislação eleitoral indica que áreas ajardinadas, canteiros e praças públicas também são considerados bens de uso comum, e a veiculação de propaganda nesses espaços é vedada, ainda que não haja fixação permanente ou danos;” f) “a banalização da utilização de bens públicos, como a fachada de uma Prefeitura, para fins eleitorais, configura uma clara violação do princípio da moralidade administrativa;” g) a banalização da propaganda em áreas públicas, como em frente a prédios municipais, enfraquece a autoridade das normas eleitorais, promovendo a ideia de que certas infrações podem ser toleradas, desde que aparentem ser inofensivas ou estejam disfarçadas de “publicidade móvel”; h) “a veiculação de propaganda eleitoral nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidades de órgãos governamentais, como a Prefeitura, pode confundir os eleitores, que podem passar a ver o órgão público como endossador de uma determinada candidatura. “ (ID 45752943)

Com contrarrazões (ID 45752952), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre o assunto, a Lei 9.504/97 dispõe que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m²



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(meio metro quadrado).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, é permitido a fixação em bens públicos ou particulares de bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito.

Por outro lado, a legislação proíbe a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhe cause dano, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas.

Confira-se a propaganda objeto destes autos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Embora a propaganda, de fato, esteja localizada próxima à Prefeitura, ela não está afixada no prédio ou no seu jardim, como quer entender o recorrente.

Como bem salientou o juízo sentenciante, “A lei eleitoral veda a propaganda em bens públicos, sem proibir a propaganda próxima a bens públicos”

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar